Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3353/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/947/2018/001
PROTOCOLO	: 1981976
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: ALVARO NACKLE URT
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA N. 84 TCE/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificado que a multa aplicada tem fundamento legal, não havendo excepcionalidade para justificar a infração, tal sanção deve ser mantida, podendo, contudo, ser reduzido o valor aplicado, conforme entendimento da Súmula n. 84 desta Corte de Contas, que permite minoração para que o efeito pedagógico desejado seja alcançado, tendo em vista igual penalização em processos análogos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Álvaro Nackle Urt**, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, para o fim de reformar a **Decisão pela DSG - G.JD - 12459/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/947/2018, a fim de alterar o item "2.b" no sentindo de reduzir a multa anteriormente aplicada de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, ante a aplicação da Súmula TC/MS n° 84 ao caso concreto.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se os autos do recurso ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Bandeirantes, Sr. Álvaro Nackle Urt (CPF/MF n° 720.821.868-49), em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 12459/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1922, do dia 19 de dezembro de 2018, que assim deliberou:

> *1. Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 008/2017, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda. nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de:*
>
> *a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS), portador do CPF nº 720.821.868-49, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, em face da ausência de documentação obrigatória referente ao procedimento licitatório (1ª fase);*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS), portador do CPF nº 720.821.868-49, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos; (...)*

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 14969/2019, opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n° 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da **ausência dos documentos de remessa obrigatória** e em face da **remessa intempestiva de documentos** que compõe a 1ª fase do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2017 e formalização da Ata de Registro de Preços n° 008/2017 a esta Casa de Contas, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 54/2016.

Alega o recorrente, em síntese, que o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas, se deu em razão da ausência de servidor efetivo para a realização de tal atividade.

Aduz que tal dificuldade foi constatada através de uma inspeção in loco realizada pelo próprio Tribunal de Contas no ano de 2017. Relata que visando reparar os erros encaminhou para a Câmera de Vereadores o Plano de Cargos e Carreira, porém o mesmo não foi aprovado.

Ressalta que a sociedade não sofreu qualquer prejuízo que necessite de reparação, não havendo o que se falar em ato lesivo hábil o suficiente para a tipificação da sanção. Destaca que atualmente todas as irregularidades estão sendo sanadas, de modo que as remessas vêm sendo feitas de forma tempestiva, nos prazos estabelecidos por esta Egrégia Corte.

Por fim, requer o afastamento da pena da multa aplicada.

Conforme explanado alhures, houve a aplicação de multa tanto pela falta de documentos de remessa obrigatória **quanto** pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas. Todavia, conforme se depreende das razões recursais, houve insurgência somente no que tange à remessa intempestiva de documentos a esta Casa de Contas, ao qual passo a analisar o seu mérito.

Verifica-se que a publicação da Ata de Registro de preço teve seu extrato publicado na imprensa oficial em 26/05/2017, portanto, a data limite para a remessa a esta Corte de Contas seria 26/06/2017, entretanto, a mesma foi realizada na data de 07/02/2018, não atendendo, assim, ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 9.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Sob o prisma jurídico, a multa aplicada está adequada e tem fundamento legal. Todavia, constata-se que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade (Vide: TC/22496/2017, TC/10173/2018, TC/10083/2018, TC/5938/2018). Assim, levando-se em apreço a regularidade da contratação, pode-se aplicar o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização:

> *"**Merece provimento recurso** que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, **com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos,***

a menor gravidade *da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".*

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO REGISTRO DE NOMEAÇÃO REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS APLICAÇÃO DE MULTA RAZÕES RECURSAIS JUSTIFICATIVA SÚMULA TC/MS Nº 84 RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO REDUÇÃO DA MULTA. A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, ***tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração****, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada. (TCE-MS - RO: 13172011001 MS 1731345, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1818, de 18/07/2018*

RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS – SUMULA 84/TCMS –REDUÇÃO DE MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, ***pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso****. (DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro)*

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela Decisão **DSG - G.JD - 12459/2018, no item "2. b", para 15 (quinze) UFERMS**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Álvaro Nackle Urt (CPF/MF n° 720.821.868-49), Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para o fim de reformar a Decisão pela DSG - G.JD - 12459/2018, prolatada nos autos do Processo TC/947/2018, a fim de alterar o item "2.b" no sentindo de reduzir a multa anteriormente aplicada de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, ante a aplicação da Súmula TC/MS n° 84 ao caso concreto;

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SET.AC.LBA/DSSM